

Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA Nº

Autor PAULO TEIXEIRA

Acrescente-se os seguintes artigos à Medida Provisória:

Art. XX A Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004 passa a vigorar com nova redação aos parágrafos 6º e 7º do art. 1º e acrescida dos art. 1º-A e 1º-B:

“Art. 1º

§ 6º As opções mencionadas no § 5º deste artigo poderão ser exercidas até o momento da obtenção do benefício ou da requisição do primeiro resgate referente aos valores acumulados em planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e serão irretratáveis.

§ 7º Caso os participantes não tenham realizado a opção pelo novo regime tributário de que trata este artigo, poderão os assistidos, os beneficiários ou seus representantes legais fazê-la, desde que atendidos os requisitos necessários para a obtenção do benefício ou do resgate.’ (NR)”

“Art. 1º-A Os participantes de planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, que fizeram a opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, poderão exercer novamente a opção pelo regime de tributação anterior à mencionada Lei até o momento da obtenção do benefício ou da requisição do primeiro resgate exercida após a publicação desta lei.



Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo se aplica também aos segurados de planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.”

“Art. 1º-B Os valores pagos aos próprios participantes e segurados ou aos assistidos ou beneficiários, a título de benefícios ou resgates, não estão mais sujeitos a mudanças no regime de tributação”

JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposição legislativa que visa adaptar a legislação tributária de 2004 (Lei nº 11.053/2004) à dinâmica da sociedade e às inovações trazidas desde então ao Regime de Previdência Complementar, levando em consideração que a escolha do participante entre o regime progressivo ou regressivo somente terá efeito financeiro no momento da aposentadoria ou no resgate da reserva.

Registra-se que o texto proposto nesta emenda está em consonância com o PL 5.503/2019, de autoria do Senador Paulo Paim, recentemente aprovado no Senado Federal.

A fim de elucidar o tema, cumpre salientar que no regime progressivo utiliza-se a mesma tabela da tributação mensal dos salários, crescente segundo o valor do benefício mensal ou do capital a ser resgatado ou de acordo com os rendimentos. Nessa hipótese, no momento do benefício ou resgate, será cobrado imposto de renda antecipado na fonte com alíquota fixa de 15% (quinze por cento), sendo que a diferença maior ou menor será ajustada na declaração anual do ano seguinte.

De outro lado, no regime regressivo, criado em 2005 para estimular aplicações de longo prazo em previdência privada, no momento do benefício ou resgate utiliza-se uma tabela exclusiva para essa aplicação, iniciando-se com tributação de 35% (trinta e cinco por cento), caindo 5% (cinco por cento) a cada 2 (dois) anos até chegar em 10% (dez por cento).

Antes do momento da aposentadoria ou do resgate, ou seja, enquanto o participante estiver contribuindo para o plano de benefícios, independentemente do regime tributário escolhido, o que existe apenas é o abatimento do valor das contribuições feitas anualmente da base de cálculo do IR, até o limite de 12% (doze por cento) da renda anual tributável.

A aquisição de planos de benefícios de caráter previdenciário, geralmente acontece, ou deveria ocorrer, numa fase bastante precoce da vida profissional do cidadão, onde é impossível prever como será a oscilação dos seus rendimentos durante sua jornada profissional, bem como o quão duradoura ela será, situações que impossibilitam uma escolha segura sobre qual regime de tributação mais adequado a escolher.



O procedimento de determinar a contribuição mensal necessária para os próximos anos deve ser reavaliado periodicamente ao longo dos anos, sempre que um evento de vida ocorrer. Estes eventos estão relacionados ao seu casamento – ou então, divórcio – nascimento ou emancipação de filhos, entre outros. Ao pensar em contratar um plano de previdência, deve-se ter em mente qual deverá ser seu benefício na data de aposentadoria e para isso temos que prever grande parte dos acontecimentos futuros, tais como, renda mensal, patrimônio estimado, número de filhos, padrão de vida futuro, entre outros.

Também é possível perceber que na fase de contribuição (acúmulo de reserva), o participante não está fazendo uso dos recursos, sendo incabível a determinação do regime de tributação antes mesmo do gozo do benefício e/ou do resgate da sua reserva, objeto da tributação.

Outro ponto relevante é que tomar tal decisão no início do processo de acumulação não traz nenhum ganho para as partes, cidadão e Receita Federal.

O cidadão não tem como avaliar como será sua carreira profissional, como serão seus rendimentos e como e quando se dará, efetivamente, o resgate ou início do recebimento dos benefícios, o que será determinante para uma melhor escolha de regime tributário.

Para a Receita Federal também é impossível fazer qualquer planejamento orçamentário ou avaliar perspectivas de receita, uma vez que não tem como saber o momento da definição de resgate ou de início de recebimento de benefício por parte do contribuinte, tornando inócua tal opção no início do período de acumulação, pois a tributação efetiva ocorrerá apenas no resgate ou recebimento de benefícios.

Assim, é imprescindível a imediata correção/alteração da legislação, afim de garantir que o trabalhador e participante de plano de benefícios de caráter previdenciário escolha o regime de tributação no momento em que de fato for utilizar os recursos, seja no resgate ou na transformação de sua reserva em benefício.

A presente proposição tem, portanto, a preocupação de facilitar a decisão dos participantes não apenas no momento em que decidirem fazer uso de seus valores acumulados em face de contingências, mas também no modo como seus recursos serão tributados quando do efetivo gozo do benefício, proporcionando-lhes melhores chances de destinar seus próprios recursos. Além disso, caso os participantes não tenham realizado a opção pelo regime tributário, a lei permitirá aos assistidos ou seus representantes legais que também possam fazê-la, desde que satisfeitos os requisitos necessários à obtenção do benefício.

Importante reforçar que essa proposição não fere os princípios da Lei nº 11.053, de 2004, pois os incentivos à acumulação de poupança em um prazo mais longo continuam dados e disponíveis ao livre arbítrio do cidadão.

Diante dessa realidade, em que o efeito financeiro da escolha do regime de tributação somente se dará futuramente, no momento da obtenção do benefício de aposentadoria ou no resgate da reserva acumulada, sugere-se uma alteração legislativa no parágrafo 6º, que, além de ser benéfica ao servidor público, cumprirá o objetivo



trazido pela instituição do regime de tributação regressiva, que é o de estimular uma poupança de longo prazo.

Assinatura

Deputado PAULO TEIXEIRA
Brasília/DF, de maio de 2022.



CD/22794.56163-00



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Teixeira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227945616300>



* C D 2 2 7 9 4 5 6 1 6 3 0 0 *